



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PE Nº 06/2018**

Segue abaixo a resposta ao Pedido de Impugnação – PE nº 06/2018:

**FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**01. NECESSIDADE DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS – NECESSIDADE DE ADIAMENTO DO CERTAME.**

O objeto do Lote 1 do presente Pregão não possui rede própria para atendimento em todas as localidades previstas, sendo necessário o consórcio de empresa.

Verifica-se que o edital prevê a expressa anuência quanto à contratação de empresas reunidas em **consórcio**, conforme exposto no item 9.6 do edital.

A possibilidade de consórcio **decorre diretamente do princípio da isonomia** (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e **na igualdade de condições de acesso** às contratações realizadas com recursos públicos.

Diante das questões apontadas acima e considerada a necessidade de composição do consórcio, fica evidente a imprescindibilidade de prorrogação da data de realização do certame.

Assim, **requer-se o adiamento da data de abertura das propostas**, estabelecendo-se prazo razoável, que atenda ao interesse público tanto na efetiva competição entre um maior número de licitantes e na seleção da melhor proposta, quanto na execução fiel do contrato pela vencedora.

**RESPOSTA 01:**

Entendemos que o prazo de quinze dias úteis, em contraparte ao prazo de mínimo de oito dias previsto em norma, é suficiente para a organização das empresas para atendimento ao Edital.

**02. ESCLARECIMENTO ACERCA DAS PREVISÕES REFERENTES AO ROTEADOR - PRAZO EXÍGUO PARA INSTALAÇÃO.**

Diante de uma análise detida do edital em comento, forçoso é destaca a previsão exposta na planilha do item 5 do anexo I, especificamente, o item 63:

63	Serviço de Mudança de Endereço	12	0	Serviço de mudança de Endereço
----	--------------------------------	----	---	--------------------------------

Quanto a esta previsão, cumpre esclarecer que, como o roteador será administrado pela Operadora vencedora do presente certame, o treinamento sobre o referido roteador é inócuo. Portanto, trata-se de um item que deve ser excluído da planilha em comento.

Giro outro, importante é destacar a previsão do item 7.1.2 do Anexo I, que estabelece um prazo de início do provimento dos serviços de apenas 10 (dez) dias.

Todavia, **tal prazo é INSUFICIENTE para que os links sejam instalados por qualquer operadora.** A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos produtos - ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da operadora, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto, dentre outros.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de instalação é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de entrega não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **sugerindo-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega dos aparelhos induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93:

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1o É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela lei 12349/2010).**  
(grifos de nossa autoria)

### **RESPOSTA 02:**

Quanto ao entendimento de que cabe à contratada a administração do roteador, trazemos o item 1.7.4 do Anexo 1: "A qualquer momento durante a execução do contrato, a CONTRATANTE poderá optar por solicitar o acesso do tipo escrita para os equipamentos "roteador internet" da sede, por utilizarem o ASN e o bloco de endereços da CGU. Nesta situação, a CONTRATADA

poderá ter acesso do tipo leitura nos referidos equipamentos.", portando observa-se o entendimento equivocado da impugnante tendo em vista que a contratante poderá interagir diretamente com o equipamento, o que justifica a capacitação de seus servidores para isso.

Quanto ao prazo de instalação, observa-se novo equívoco da leitura do Termo de Referência, tendo em vista que o prazo de instalação estabelecido é de 60 (sessenta) dias úteis e não somente 10 (dez), conforme previsto na tabela trazida pelo item 7.2.1.

### **03. PRAZO EXÍGUO PARA SOLUÇÃO DE PROBLEMA.**

O Anexo I (Termo de Referência) estabelece o prazo para atendimento de solução de problema na rede MPLS de 2 (duas) horas, prazo este excessivamente exíguo para que o serviço possa ser prestado.

De fato, **os prazos de apenas 2 (duas) horas é INSUFICIENTE para o atendimento do serviço solicitado**, especialmente pelo fato de que a complexidade da questão pode exigir um prazo maior para que a questão seja solucionada.

O prejuízo para a Administração Pública em se manter estes curtos prazos para solução é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de correção em caso de interrupção dos serviços induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato. Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal, conforme já citado na presente peça.

Diante disso, vem requerer a alteração do item supracitado, para que seja previsto o prazo de 4 (quatro) horas para as capitais e um prazo de 8 (oito) horas para as cidades do interior.

#### **RESPOSTA 03:**

O prazo de resolução foi definido com base nos requisitos de criticidade do serviço para a CGU.

Ressalta-se que o impugnante sugere o estabelecimento de prazo de 8 (oito) horas para cidades do interior muito embora esteja prevista o provimento de serviços somente em capitais.

### **04. AUSÊNCIA DE ESPAÇO PARA COTAÇÃO DE ADDoS NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DOS PREÇOS.**

A descrição da planilha integrante do item 20 do ANEXO I – Termo de Referência, não indica espaço para cotação do valor para o serviço ADDoS.

Tal situação deve ser corrigida, para que os valores referentes ao serviço em comento integrem a proposta de preços a ser oferecida na licitação, como forma de remunerar a operadora.

Evidente que tal serviço constitui um ônus adicional à prestação comum do serviço que será contratado, de modo que é essencial que haja uma cotação mensal para remunerar o mesmo.

Deste modo, deve ser planilhado especificamente um valor para o serviço ADDoS, com a inserção de tal item na planilha integrante do edital.

#### **RESPOSTA 04:**

O anti-ddos é atributo exigido para o serviço de provimento de links de internet previstos nos itens 61 (lote 1) e 67 (lote 2), portanto seus valores devem ser incorporados nos preços ofertados aos respectivos itens.

#### **05. ESCLARECIMENTO QUANTO AOS TUNEIS IPSEC.**

O item 1.1.5 da Tabela 1 do Anexo I – Termo de Referência assim determina:

1.1.5.	<ul style="list-style-type: none"><li>• Em situações de falha da rede MPLS, alternativamente os tráfegos corporativos devem ser encaminhados entre as regionais da CONTRATANTE e a sede utilizando túneis VPN IPSEC que devem ser estabelecidos pela Internet. Os túneis VPN devem utilizar a topologia hub-and-spoke, com centralização nos equipamentos da sede.</li></ul>
--------	--

Todavia, diante da previsão em comento, imperioso é questionar se os túneis IPSEC serão fechados por equipamentos do Contratante.

Nesta senda, ressalta-se ser este o entendimento desta Operadora e, caso o entendimento seja contrário ao acima exposto, vem requerer a flexibilização do item em comento, permitindo, assim, uma maior competitividade no certame em questão.

#### **RESPOSTA 05:**

Os túneis devem ser estabelecidos entre os equipamentos Appliances de Firewall/Filtro de Conteúdo do Lote 1, não havendo requisito para os itens do Lote 2.

Ressalte-se que o lote 1 prevê um sistema de comunicação integrado sendo que todo recurso de contingência previsto é de responsabilidade da empresa contratada.

#### **06. ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

O edital é omissivo quanto ao prazo para assinatura do contrato, bem como, para a assinatura da ata de registro de preços, informação exigida pelo art. 40, inc. II da Lei 8666/1993:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

II - **prazo e condições para assinatura do contrato** ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; (*grifos de nossa autoria*)

Para que se defina esse prazo, deve ser considerado que o trâmite interno de uma grande empresa – como é também em relação ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo a presença física dos mesmos na empresa.

Sendo assim, **requer-se o prazo de 10 (dez) dias úteis**, suficiente para que a contratação possa ser efetivada em prazo adequado à necessidade administrativa e permitindo que haja um tempo razoável para a assinatura do termo de contrato respectivo e da ata de registro de preços.

#### **RESPOSTA 06:**

Está previsto no Edital:

**15.1.** *Findo o processo licitatório, a licitante vencedora será convocada a assinar a Ata de Registro de Preços, retirar a Nota de Empenho e celebrar o Contrato, relativos ao objeto desta licitação.*

**15.2.** *O não comparecimento da licitante vencedora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, após regularmente convocada para assinatura da Ata de Registro de Preços, retirada da Nota de Empenho e/ou assinatura do Termo Contratual, ensejará a aplicação de multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total da proposta ou lance final ofertado, devidamente atualizado.*

**15.3.** *O prazo mencionado acima poderá ser prorrogado uma só vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração, conforme previsto no § 1º, do art. 64, da Lei nº 8.666/1993.*

#### **07. PAGAMENTO EM DESACORDO COM O ARTIGO 15, INCISO III DA LEI 8.666/93.**

Quanto aos critérios de pagamento, a Cláusula Décima Terceira da Minuta do Contrato prevê o pagamento mediante depósito em conta bancária, bem como, todas as regras que deverão ser adotadas.

Todavia, o pagamento previsto no edital não pode divergir da forma, do prazo e do meio de pagamento previsto no artigo 15, inciso III, da Lei 8.666/93.

Frisa-se que o referido artigo 15, inciso III, da Lei 8.666/1993, preconiza que a licitação deve se submeter a condições semelhantes às do setor privado.

Neste contexto, deve ser retirada a previsão contratual de pagamento mediante depósito em conta, como forma de adaptar ao critério de pagamento com base na fatura emitida pela operadora, em sintonia com a normatização da ANATEL.

#### **RESPOSTA 07:**

Informamos que o pagamento será realizado por meio de Ordem Bancária de Fatura – OBD, via SIAFI.

#### **08. ESCLARECIMENTO QUANTO AS PLANILHAS.**

Em relação as planilhas apresentadas no presente edital, forçoso é solicitar a Contratante a necessidade de apresentação das mesmas em Excel.

Tal situação ocorre, pois, o Edital está praticamente todo em imagem, o que, porventura, dificulta sobremaneira a análise técnica. Sendo assim, a apresentação das referidas planilhas em Excel irá facilitar o estudo de viabilidade e a elaboração de proposta.

Neste contexto, diante do exposto, vem requerer que sejam apresentadas as em Excel as planilhas referentes ao presente certame.

#### **RESPOSTA 08:**

A impugnante solicita a apresentação de planilha excel utilizada no edital, porém a planilha já foi disponibilizada, conforme já informado pelo termo de referência em seus Anexo VIII.

#### **REQUERIMENTOS**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 11/06/2018, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**.

#### **RESPOSTA:**

Após análise dos pontos apontados pela Impugnante, **ficam mantidos todos os dispositivos indicados, conforme respostas acima.**

Não obstante, o Pregão Eletrônico nº 06/2018, que teria sessão pública aberta no dia 11/06/2018, às 10h (dez horas), foi **SUSPENSO**, devido à necessidade de alterações no Termo de Referência, decorrente de outros questionamentos formulados em Pedido de Esclarecimento, os quais já se encontram divulgados nos sítios eletrônicos [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e desta CGU (<http://www.cgu.gov.br/sobre/licitacoes-e-contratos/licitacoes/tipos/pregao/pregao-eletronico-no-06-2018>).

**Coordenação de Licitações - CGU**